



PARECER JURÍDICO 319/2026

CONSULENTE: SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NESTE OPINATIVO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para contratação direta de empresa para o fornecimento necessário ao atendimento das demandas do Município de Boa Vista do Incra/RS.

O processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos:

- i) Documento de Formalização de Demanda de Contratação;**
- ii) Estudo Técnico Preliminar;**
- iii) Pesquisa de Preço;**
- iv) Orçamentos;**
- v) Termo de Referência;**
- vi) Dotação orçamentária.**

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia de legalidade, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e art. 72, III, do mesmo diploma legal.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente análise visa verificar a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação em tela, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A contratação está baseada na emergencialidade da contratação, uma vez que a licitação dos itens restou deserta. Assim, levando em consideração que a compra é necessária para manutenção dos serviços de saúde pública, deve ser aprovada.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 75, as hipóteses de dispensa de licitação. Para o caso em análise, consideramos a possibilidade de enquadramento no inciso VIII do referido artigo, que prevê:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Adicionalmente, cumpre observar que a dispensa de licitação não afasta a necessidade de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, pressupostos formais que se encontram devidamente observados, neste Expediente.

III - SÍNTESE CONCLUSIVA E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto e considerando a documentação acostada ao processo, este parecer conclui pela possibilidade de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de empresa para o fornecimento ao Município de Boa Vista do Incra.

Recomenda-se, no entanto, que sejam observadas as seguintes formalidades para a regularidade do processo de dispensa: i) Publicação: Dar devida publicidade ao ato de dispensa de licitação por intermédio de publicação oficial; ii) Contrato: contratação deverá ser realizada através de minuta contratual.

É o parecer.

Boa Vista do Incra, 27 de agosto de 2026.



Leonardo Vieira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 133.513